

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 025.113/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Ariquemes/RO e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: Francisco Sales Duarte Azevedo (CPF 035.770.662-53), Ernandes Santos Amorim (CPF 023.619.225-68), Sérgio Carvalho de Andrade (CPF 202.114.819-04), Oscar Botton de Souza (CPF 034.887.481-20) e Clemildo Pereira dos Santos (CPF 061.553.755-34).

Representação legal: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569) e outra, representando Ernandes Santos Amorim; e Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834) e outros, representando Sérgio Carvalho de Andrade.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMA FEDERAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL E REJEIÇÃO DAS DEMAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM CORRETA GESTÃO DOS VALORES. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) contra gestores do município de Ariquemes/RO em razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) repassados entre fevereiro de 2000 e julho de 2001, no valor total de R\$ 120.240,00.

2. Inicialmente, transcrevo excerto da instrução elaborada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO (peças 54 a 56):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor dos Srs. Francisco Sales Duarte (ex-prefeito) e Ernandes Santos Amorim (ex-prefeito), solidariamente aos Srs. Sergio Carvalho de Andrade (ex-secretário de saúde), Oscar Botton de Souza (ex-secretário de saúde), Clemildo Pereira dos Santos (ex-secretário de saúde), em razão de impugnação parcial de despesas efetuadas com repasses do SUS, devido a não utilização dos recursos destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) nos objetivos estipulados, referente ao período de fevereiro de 2000 a julho de 2001, e ainda, a interrupção do programa no período de julho de 2000 a agosto de 2001, no município de Ariquemes/RO.

HISTÓRICO

2. Em cumprimento à solicitação da Secretaria Federal de Controle Interno - Ministério da Fazenda, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no município de Ariquemes/RO, no período de 3/7/2002 a 7/7/2002, consubstanciado no Relatório de Auditoria 244/2002 (peça 8). O referido documento constatou irregularidades na utilização dos recursos do programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN), ocasionando a impugnação parcial das despesas no valor de R\$ 120.240,00 conforme Planilha de Glosas (peça 8, p. 23-26).

3. Mediante as Cartas Sistema nº 62, 63, 64 e 65/MS/SE/FNS/CGEOF/CCONT/TCE de 12/05/2005, os Srs. Oscar Botton de Souza (ex-secretário de Saúde), Ernandes Santos Amorim (ex-prefeito), Francisco Sales Duarte Azevedo (ex-prefeito) e Sergio Carvalho de Andrade (ex-secretário de Saúde) respectivamente (peça 7, p. 8-11), foram notificados a restituir os recursos impugnados devidamente corrigidos, e informados da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial.
4. Em resposta, o Sr. Sérgio Carvalho de Andrade encaminhou expediente com as justificativas (peça 9, p. 90-95). A equipe de auditoria emitiu parecer sobre as justificativas apresentadas ao Relatório de Auditoria 244/2002 datado de 6/2/2007 (peça 9, p. 102-103), opinando pela manutenção da glosa e pela instauração da Tomada de Contas Especial.
5. Em 23/03/2009, os Srs. Oscar Botton de Souza, Francisco Sales Duarte Azevedo, Sergio Carvalho de Andrade, Ernandes Santos Amorim e Clemildo Pereira dos Santos foram novamente notificados a restituir os recursos impugnados devidamente corrigidos, e informados da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, conforme as Cartas Sistemas nº 177, 178, 179, 180 e 181, respectivamente, (peça 7, p. 12-16). Não tendo ocorrido o recebimento da comunicação pelo Sr. Ernandes Santos Amorim, o mesmo foi convocado a retirar e atender a notificação, por encontrar-se em local incerto e não sabido, conforme Edital no. 148 de 22/5/2009, publicado no DOU de 25/5/2009 (peça 7, p. 17).
6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 265/2009, de 6/10/2009 (peça 4), concluiu pela responsabilidade dos Srs. Francisco Sales Duarte Azevedo, no valor original de R\$ 75.150,00; Ernandes Santos Amorim, na quantia de R\$ 45.090,00, e, como responsáveis solidários, os Srs. Sérgio Carvalho de Andrade, no valor original de R\$ 52.605,00; Oscar Botton de Souza, na quantia de R\$ 45.090,00, e Clemildo Pereira dos Santos, na quantia de R\$ 15.030,00, totalizando o débito original de R\$ 120.240,00.
7. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL001303, com os valores atualizados monetariamente em 5/10/2009 (peça 8, p. 27). Os valores inscritos foram os seguintes: Francisco Sales Duarte Azevedo R\$ 284.603,96, Ernandes Santos Amorim, R\$ 158.569,71. Os responsáveis solidários foram inscritos da seguinte forma: Sérgio Carvalho de Andrade até o valor de R\$ 201.284,20, Oscar Botton de Souza até o valor de R\$ 164.206,45, e Clemildo Pereira dos Santos até o valor de R\$ 52.162,44.
8. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 235339/2012, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciando-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 6). O Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 6).
9. Em instrução exordial, a Secex-RO concordou com o órgão instaurador da tomada de contas especial, que constatou que os recursos destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) não foram utilizados nos objetivos estipulados, no período de fevereiro de 2000 a julho de 2001, e ainda, houve a interrupção do programa no período de julho de 2000 a agosto de 2001. Porém, a unidade técnica entendeu que diante da possibilidade do município de Ariquemes/RO ter se beneficiado dos recursos repassados pelo FNS, mediante o desvio de objeto ou de finalidade, e em consonância com a Decisão Normativa 57/2004 do TCU, propôs a citação do município em solidariedade aos gestores responsabilizados na fase interna da TCE.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia, foi promovida a citação dos Srs. Francisco Sales Duarte Azevedo, Sergio Carvalho de Andrade, Oscar Botton de Souza, Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, Ernandes Santos Amorim e Clemildo Pereira dos Santos, mediante os Ofícios 107/2015, 111/2015, 112/2015, 113/2015, 114/2015 e 115/2015 (peças 14-19), datados de 4/2/2015 e 5/2/2015, respectivamente.

I - Responsáveis Revéis

11. Em que pese o Sr. Oscar Botton de Souza e a Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO terem tomado ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme Avisos de Recebimento (ARs) constantes das peças 20 e 23, os responsáveis não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12. O Sr. Francisco Sales Duarte Azevedo, citado por via editalícia (peça 51), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, enviou-se os ofícios de citação para o endereço constante do Sistema Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (pesquisa à peça 42), não sendo possível a ciência por esta via, conforme atestam os Avisos de Recebimento às peças 24, 34 e 41.
13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.
14. Preliminarmente, destaca-se que o Denasus consignou no Relatório de Auditoria 244/2002 (peça 8), que no exercício de 2000 foram utilizados recursos remanescentes do exercício 1999, para aquisição dos produtos (leite e óleo de soja) no valor de R\$ 33.593,44. Posteriormente, no mesmo exercício de 2000, ocorreu a anulação total do empenho do leite no valor de R\$ 75.670,00 (peça 8, p. 6-11), sendo que neste ano foram creditados R\$ 75.150,00 referentes ao programa. Já no ano de 2001, a equipe de auditoria constatou que o município havia deixado de utilizar os recursos no período de janeiro a julho, no valor de R\$ 45.090,00.
15. Em resposta ao ofício 40/SEAUD/RO de 22/8/2002, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal não apresentou justificativa sobre a anulação do empenho de R\$ 75.670,00 ocorrida em 2000. Informou apenas da instauração de Tomada de Contas Especial para apuração da não utilização dos recursos do ICCN pelos gestores do período (que foram o ex-prefeito e os ex-secretários).
16. Como salientado acima, o Sr. Francisco Sales Duarte Azevedo, no exercício de 2000, anulou o empenho do leite no valor de R\$ 75.670,00, sendo que o FNS nesse mesmo exercício repassou o valor R\$ 75.150,00 referente ao programa de ICCN. Então, como o responsável manteve-se silente, e não há nos autos dados e informações que demonstrem onde foram aplicados tais recursos, deve o responsável ter suas contas julgadas irregulares em solidariedade com os ex-secretários de saúde do município, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
17. Impende ressaltar, que não é necessário demonstrar má-fé ou locupletamento para que os responsáveis por recursos públicos sejam condenados a ressarcir a Fazenda Pública, uma vez que o dever de prestar contas atinge todos que administrem, arrecadem, gerenciem, guardem ou utilizem bens e valores públicos, em face do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.
18. Quanto ao Sr. Oscar Botton de Souza, pelos fatos e fundamentos retro mencionados, também deve ter suas contas julgadas irregulares em solidariedade com o Sr. Francisco Sales Duarte Azevedo, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Registre-se que o débito a ser imputado ao responsável corresponde ao período em que ocupou o cargo de secretário municipal de saúde na gestão do Sr. Francisco Sales Duarte Azevedo, no valor de R\$ 22.545,00, pois como gestor dos recursos do SUS, no âmbito municipal, conforme dispõe o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90, é também sua responsabilidade prestar contas dos recursos aplicados.
19. No que tange ao período de 1/1/2001 a 9/4/2001, em que ocupou também o cargo de secretário municipal de saúde, só que na gestão do Sr. Ernandes Santos Amorim, deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Oscar Botton de Souza.
20. Esta unidade técnica fundamenta tal entendimento nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernandes Santos Amorim e nos extratos bancários do período. Observou-se que os recursos do programa nesse período constavam na conta 58.042-2 (PAB-MS-Ariquemes), agência 1178-9 (peça 9, p. 8-11). Essa conta, em que pese ter recebido créditos e retiradas de recursos de outros programas, sempre manteve saldos superiores aos depositados pelo programa nesse período, o que permite inferir que os recursos não foram utilizados.
21. Outrossim, o próprio Sr. Ernandes Santos Amorim reconhece que não utilizou os recursos do programa (peça 38), pois foi nesse período que o alegante assumiu o cargo de prefeito, e a Prefeitura de Ariquemes/RO encontrava-se com diversas dificuldades administrativas, tais como: folha de pagamento atrasada, inadimplência com os outros entes federativos e funcionários desmotivados. Além disso, cita que em respeito ao princípio da legalidade e à lei de licitações, o processo de compra foi inicializado no mês de maio.

22. Nesse diapasão, diante da inexistência de dano, de desvio de objeto ou de finalidade, em decorrência dos recursos estarem creditados em conta corrente e em aplicações financeiras, esta unidade técnica entende que deve ser excluída a responsabilidade solidária do ex-secretário municipal de saúde, Sr. Oscar Botton de Souza, com o Sr. Ernandes Santos Amorim quanto aos recursos creditados no período de 22/1/2001 a 9/4/2001, no valor de R\$ 22.545,00. Aliás, a responsabilidade deve recair apenas para o ex-prefeito que não demonstrou a aplicação dos recursos, mas tal imputação será analisada mais adiante em suas alegações de defesa.

23. Quanto ao município de Ariquemes/RO, a Secex-RO propôs a sua citação diante da possibilidade de ter havido beneficiamento por parte do ente político, porém os responsáveis citados solidariamente não trouxeram elementos que evidenciassem a ocorrência de desvio de objeto ou desvio de finalidade em favor do município.

24. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que não cabe a responsabilização solidária do município quando não há comprovação de que o ente federativo tenha efetivamente se beneficiado do desvio de recursos (Acórdão 4817/2009-TCU- Segunda Câmara, Acórdão 6256/2014-TCU- Segunda Câmara e Acórdão 1637/2015-TCU- Primeira Câmara).

25. Por conseguinte, embora o município de Ariquemes/RO não tenha atendido à citação, esta unidade técnica entende cabível a sua exclusão do rol de responsáveis da presente TCE.

II - Análise das Alegações de Defesa do Sr. Clemildo Pereira dos Santos

26. O Sr. Clemildo Pereira dos Santos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 22, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 25.

27. O defendente, por meio de sua advogada, apresentou em suas alegações de defesa os seguintes argumentos (peça 25):

a) exerceu a função de secretário no período de 23/4/2001 a 19/6/2001, ou seja, apenas 56 dias, e por conseguinte, não tomou conhecimento dos problemas administrativos da secretaria de saúde (peça 25, p. 9-12);

b) quando da posse no cargo, o programa de Incentivo ao Combate as Carências Nutricionais (ICCN) estava paralisado. E que no dia 21/5/2001 solicitou ao setor de compras, a aquisição de 40.000 litros de leite e 224 latas de óleo de soja para o programa, por intermédio do memorando 79/SEMSAU (peça 25, p. 14);

c) depois da autorização do prefeito, foi instaurado o processo administrativo 518/2001, com abertura do certame licitatório na modalidade convite nº 90/CPL/01. E quando da abertura dos envelopes, ocorreu sua exoneração (19/6/2001);

d) anexou cópias de notas fiscais devidamente atestadas pela comissão de recebimento de materiais (peça 25, p. 100-146), da entrega dos produtos adquiridos por licitação;

28. Assiste razão ao defendente, pois no período em que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde correram dois repasses, por meio de ordem bancária, no valor de R\$ 7.515,00 cada um, na conta 58.042-2 (PAB-MS-Ariquemes), agência 1178-9. Observou-se que os referidos recursos foram aplicados no fundo de investimento do Banco do Brasil (BB) denominado Aplic Fix (peça 9, p. 11-12).

29. Registre-se que a responsabilização no TCU, especialmente nos processos de tomada de contas especial, é de natureza subjetiva. Significa dizer que nos processos dessa espécie, a responsabilização está ancorada em três alicerces, quais sejam: a culpa em sentido amplo, o dano e o nexo causal.

30. Então, como visto acima, não houve a ocorrência do elemento dano, pois no período em que o Sr. Clemildo Pereira dos Santos exercia o cargo de secretário, os recursos do programa não foram utilizados, pois foram aplicados no fundo de investimento do BB, ou seja, não há que se cogitar neste caso em desvio de objeto ou de finalidade.

31. Impende anotar que foi o ex-secretário Clemildo Pereira dos Santos que deu impulso à reativação do programa no município, ao requisitar a compra de leite e óleo ao departamento de compras, conforme consta no ofício 79/SEMSAU/2001 (peça 25, p. 14).

32. Com efeito, esta unidade técnica entende que o responsável deve ser excluído do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial.

III - Análise das Alegações de Defesa do Sr. Sérgio Carvalho de Andrade

33. O Sr. Sérgio Carvalho de Andrade tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 40, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 50.

34. O responsável foi citado em decorrência da não utilização dos recursos destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) nos objetivos estipulados, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 148 do Decreto 93.872/86; e art. 3º da IN/TCU nº 71/2012.

35. O defendente, por meio do seu advogado, alega que os fatos que ensejaram o débito ocorreram há mais de dez anos, período em que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde, que foi de 1/6/1999 a 31/7/2000. Por conseguinte, requereu o reconhecimento da prescrição da dívida, com fulcro nos arts. 205 e 2028, do Código Civil de 2002 (peça 50).

36. Argumenta que a planilha de débito, anexa ao ofício 332/2015 – TCU/SECEX-RO, demonstra que a apuração da dívida é consolidada a partir de 31/7/2000, e que por isso nunca fora ordenador de despesas, responsável pela aplicação dos recursos destinados ao ICCN. Fundamenta tal entendimento, com o possível descompasso entre o período em que geriu a Secretária de Saúde Municipal de Ariquemes/RO (1/6/1999 a 31/7/2000) e o referido débito imputado. Logo, requer a sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE.

37. No que tange à prescrição suscitada, não merece prosperar o argumento apresentado. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Contas é de que as ações de ressarcimento de danos causados ao erário são imprescritíveis. É o que está consignado na súmula TCU 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

38. Cabe esclarecer que segundo o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90, a direção do Sistema Único de Saúde é única, de acordo com o inciso I, do art. 198, da Constituição Federal, sendo exercida no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretária de Saúde. Logo, a gestão dos recursos do SUS, no âmbito municipal, é de responsabilidade do Secretário de Saúde.

39. Equivoca-se o responsável ao alegar que a apuração da dívida é consolidada a partir de 31/7/2000. A dívida imputada ao requerido em solidariedade com o Sr. Francisco Sales Duarte Azevedo importa em R\$ 52.605,00, referente aos valores creditados de 7/2/2000 a 31/7/2000, ou seja, os recursos do programa ICCN foram creditados sob a gestão do ex-secretário.

40. Ademais, o Denasus constatou que no ano de 2000 ocorreu a anulação total do empenho para a aquisição de leite, no valor de R\$ 75.670,00 (peça 8, p. 50). Em resposta ao Ofício 40/SEAUD/RO, de 22/8/2002, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal não apresentou justificativa para a anulação do empenho, tendo informado apenas que foi a instaurada Tomada de Contas Especial para a apuração da não utilização dos recursos do ICCN pelos gestores do período (que foram o ex-prefeito e os ex-secretários de saúde).

41. Então, como demonstrado acima, no período em que o Sr. Sérgio Carvalho de Andrade exerceu o cargo de secretário de saúde, ocorreu a anulação do empenho para a aquisição de leite, e em suas alegações de defesa, o mesmo não trouxe aos autos atos e fatos novos que demonstrassem onde foram aplicados os recursos do programa ICCN.

42. Ante o exposto, conclui-se que as justificativas apresentada pelo Sr. Sérgio Carvalho de Andrade não foram capazes de elidir sua responsabilidade, portanto devem suas alegações de defesa serem rejeitadas.

IV - Análise das Alegações de Defesa do Sr. Ernandes Santos Amorim

43. O Sr. Ernandes Santos Amorim tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 21, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 38. Ressalta-se que o responsável requereu dilação de prazo, conforme documento constante da peça 29, e o pleito foi atendido pelo Tribunal em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

44. O responsável, por meio do seu advogado, alega preliminarmente que, quando da posse no cargo de prefeito em 2001, a prefeitura de Ariquemes/RO enfrentava diversas dificuldades administrativas, tais como: folha de pagamento atrasada e inadimplência com os entes federativos. E que, em observância ao

princípio da legalidade, retornou o Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN), após conclusão do processo licitatório deflagrado em maio de 2001 (peça 38).

45. Passo seguinte o defendente aduz ausência de dolo (peça 38, p. 4), fundado na inexistência nos autos de informações sobre o seu locupletamento com tais recursos na sua gestão, tendo ocorrido apenas a ausência da execução do programa no período de janeiro a julho de 2001. Informa que foi o período de conhecimento da situação do município, e da implantação dos atos de gestão administrativa em concordância com o sistema normativo.

46. Em continuação, alega a ausência de má-fé e de dano, sob o argumento de que nos extratos bancários do referido convênio (peça 38, 5-6), não há movimentação no período, portanto não há desembolso por parte da administração pública, e consequentemente não há indícios de dano ao erário.

47. Por fim, aduz que as contas do município em 2001 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Câmara Municipal de Vereadores, fato que demonstra a probidade do requerido. Logo, requer o arquivamento desta TCE, por ausência de justa causa.

48. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo licitatório deflagrado em maio de 2001, citado pelo responsável, que resultou na compra de 40.000 litros de leite, no valor total de R\$ 24.000,00, e 224 litros de óleo de soja, no valor total de 246,40, tendo como vencedores do certame a Associação dos Produtores e Distribuidores de Leite de Ariquemes e a empresa Irmãos Pasqualini Ltda., está consignado no Relatório de Auditoria 244/2002 (peça 8, p. 7), no demonstrativo de despesas de 2001. Então tais valores já foram deduzidos quando da determinação do valor do débito no processo de contas, pois além dos valores creditados nos meses de janeiro a julho de 2001, que são objeto de questionamento e cobrança, ocorreram créditos do programa ICCN nos meses de agosto a dezembro de 2001, no valor de R\$ 7.515,00 cada mês, conforme consta no extrato bancário (peça 9, p. 15-23).

49. Observa-se nas justificativas apresentadas pelo requerido, que ele não trouxe fatos novos, nem apresentou documentos sobre os gastos realizados com os recursos do programa, ou seja, não atacou o principal ponto do processo que é a comprovação da utilização regular dos recursos. Ele apenas tangenciou o problema, ao alegar ausência de dolo ou má-fé e problemas administrativos para execução do programa.

50. É importante salientar, que esta unidade técnica entende que o requerido deve responder sozinho pelo débito de R\$ 45.090,00, referentes aos créditos efetuados no período de 22/1/2001 a 5/7/2001, com a consequente exclusão do rol de responsáveis solidários, dos Srs. Oscar Botton de Souza e Clemildo Pereira dos Santos, pois nesse período os recursos do programa estavam aplicados no fundo de investimentos do BB denominado Aplic Fix.

51. Cumpre destacar que não é necessário demonstrar a má-fé ou o locupletamento para que os responsáveis por recursos públicos sejam condenados a ressarcir à Fazenda Pública, uma vez que o dever de prestar contas atinge todos que administrem, arrecadem, gerenciem, guardem ou utilizem bens e valores públicos, em face do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

52. Nesse sentido, o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 determina: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

53. A respeito dos questionamentos do defendente sobre a ausência de dolo e má fé, ressalta-se que a teoria da responsabilidade subjetiva, adotada pelo Tribunal de Contas da União, exige apenas a comprovação da culpa em sentido amplo na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (ou restituir ao erário).

54. Ante o exposto, conclui-se que as justificativas apresentada pelo Sr. Ernandes Santos Amorim não foram capazes de elidir sua responsabilidade, portanto devem suas alegações de defesa ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

55. Diante da revelia dos Srs. Francisco Sales Duarte Azevedo e Oscar Botton de Souza, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Registre-se que em face da análise promovida nos parágrafos 18-22 da seção “Exame

Técnico”, deve ser excluída a responsabilização solidária do Sr. Oscar Botton de Souza, quanto aos recursos do programa ICCN creditados no período de 22/1/2001 a 9/4/2001, no valor de R\$ 22.545,00.

56. Enfatiza-se que o município de Ariquemes/RO deve ser excluído do rol de responsáveis, em razão da inexistência de provas que evidenciem a ocorrência de desvio de objeto ou desvio de finalidade em favor do ente político, em conformidade com art. 3º da DN/TCU nº 57/2004.

57. Diante da apreciação realizada nos parágrafos 26-32, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Clemildo Pereira dos Santos, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, entende-se cabível a exclusão do requerido do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial.

58. Por último, em face da análise promovida nos parágrafos 33-54 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sergio Carvalho de Andrade e Ernandes Santos Amorim, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

59. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **declarar revéis** os Srs. Francisco Sales Duarte Azevedo e Oscar Botton de Souza, e a Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (parágrafos 11-25);

b) **acolher as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Clemildo Pereira dos Santos (CPF: 061.553.755-34), ex-Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes/RO;

c) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito, de forma solidária, dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

c.1) **irregularidade:** não utilização dos recursos destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) no objeto estipulado;

Dispositivos violados: art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992; art. 148 do Decreto 93.872/1986 e art. 3º da IN/TCU nº 71/2012;

Responsável: Francisco Sales Duarte Azevedo **CPF:** 035.770.662-53
 Cargo: ex-prefeito de Ariquemes/RO **Gestão:** 1/1/1997 a 31/12/2000
 Endereço: Avenida Jaru, 2950 – Setor 03, Ariquemes/RO, **CEP** 76870-970
Valor Original: R\$ 75.150,00 (Valores creditados de 7/2/2000 a 13/11/2000)
Valor atualizado até 3/9/2015: R\$ 468.841,63 (peça 53).

Responsável Solidário: Sergio Carvalho de Andrade **CPF:** 202.114.819-04
 Cargo: ex-secretário de saúde de Ariquemes/RO **Gestão:** 1/6/1999 a 6/10/2000
 Endereço: Rua Quarta, 2270 – Setor 03, Ariquemes/RO, **CEP** 76870-970
Valor Original: R\$ 52.605,00 (Valores creditados de 7/2/2000 a 31/7/2000)
Valor atualizado até 3/9/2015: R\$ 331.018,37 (peça 53).

Responsável Solidário: Oscar Botton de Souza **CPF:** 034.887.481-20
 Cargo: ex-secretário de saúde de Ariquemes/RO **Gestão:** 6/11/2000 a 23/4/2001
 Endereço: Rua Pres. Médici, 2026 – Setor BNH, Ariquemes/RO, **CEP** 78930-000
Valor Original: R\$ 22.545,00 (Valores creditados de 8/11/2000 a 13/11/2000)
Valor atualizado até 3/9/2015: R\$ 137.823,60 (peça 53).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------

7.515,00	7/2/2000
7.515,00	24/2/2000
7.515,00	24/3/2000
7.515,00	26/4/2000
7.515,00	26/5/2000
7.515,00	27/6/2000
7.515,00	31/7/2000
7.515,00	8/11/2000
15.030,00	13/11/2000

Valor atualizado até 3/9/2015: R\$ 468.841,63 (peças 53)

Valor histórico: R\$ 75.150,00

c.2) **irregularidade:** não utilização e não comprovação da aplicação dos recursos destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) no objeto estipulado;

Dispositivo violado: art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992; art. 148 do Decreto 93.872/86 e art. 3º da IN/TCU nº 71/2012;

Responsável: Ernandes Santos Amorim

CPF: 121.173.820-53

Cargo: ex-prefeito de Ariquemes/RO

Gestão: 1/1/2001 a 1/4/2002

Endereço: Rua São Paulo, 3155 – Setor 05, Ariquemes/RO, CEP 76870-970

Valor Original: R\$ 45.090,00 (Valores creditados de 22/1/2001 a 5/7/2001)

Valor atualizado até 3/9/2015: R\$ 263.098,38 (peça 53)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.515,00	22/1/2001
7.515,00	19/2/2001
7.515,00	9/4/2001
7.515,00	9/5/2001
7.515,00	6/6/2001
7.515,00	5/7/2001

Valor atualizado até 3/9/2015: R\$ 263.098,38 (peças 53)

Valor histórico: R\$ 45.090,00

d) **aplicar** aos Srs. Francisco Sales Duarte Azevedo (CPF 035.770.662-53), Ernandes Santos Amorim (CPF 121.173.820-53), Oscar Botton de Souza (CPF 034.887.481-20) e Sergio Carvalho de Andrade (CPF 035.770.662-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em divergência, propôs o arquivamento desta TCE nos seguintes termos (peças 57):

“Com as devidas vênias, dissinto da unidade técnica.

Entendo que falta consistência nos autos para se concluir pela existência dos débitos apurados nesta tomada de contas especial.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a fundamentação para a constituição da TCE foi o relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus inserto à peça 8. Para esse relatório, a imputação dos débitos decorreria da falta de aplicação dos recursos no Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN.

Todavia, não constam elementos suficientes nos autos a perscrutar onde teriam sido aplicados ditos recursos, de modo a se concluir peremptoriamente que foram desviados ou destinados a outra finalidade.

Por outro lado, parece razoável admitir que, apesar de não terem sido utilizados no fornecimento de leite a crianças desnutridas e a gestantes (objeto do extinto programa), os recursos transferidos à municipalidade foram utilizados na área de saúde.

O próprio relatório de auditoria do Denasus noticia que o município adquiriu leite com o objetivo de atender a idosos e acamados (população que não fazia parte do ICCN).

Além disso, a conta corrente utilizada para a movimentação das importâncias creditadas a título de repasses do dito programa também era utilizada para movimentação de outros recursos destinados ao atendimento da população na área de saúde, conforme extratos bancários à peça 9 (págs. 8 a 57), a exemplo de rubricas de variados programas do governo federal, tais como PACS, VIG. SANIT, PAB FIXO, FARM. BASIC, PSF.

Ora, se a conta bancária em questão era movimentada para operacionalizar financeiramente as despesas do município com o atendimento à saúde da população mediante a utilização de recursos repassados pela União, é razoável presumir que os pagamentos efetuados com os valores depositados nessa conta eram destinados efetivamente ao custeio de ações destinadas à saúde pública local.

Essa presunção só poderia ser afastada caso se verificasse, a partir de exame dos cheques sacados contra essa conta corrente, que os recursos foram destinados a finalidades diferentes, ou mesmo desviados em proveito indevido dos responsáveis. Todavia, os cheques não foram investigados, seja pelo Denasus, seja pela secretaria do TCU. Não há elementos nos autos, portanto, a infirmar a provável utilização dos recursos do ICCN para custear outras ações na área de saúde da população do município de Ariquemes/RO. Aliás, essa suspeita inclusive foi aventada pela própria Secex-RO, na medida em que promoveu a citação da municipalidade, diante de indícios que o ente federado se beneficiou com a aplicação dos recursos questionados (cf. instrução de peça 11).

Nos pareceres por mim emitidos em casos de aplicação indevida de recursos do SUS, tenho me alinhado à jurisprudência predominante da Casa, em que se averigua se as ocorrências que motivaram a tomada de contas especial enquadram-se como desvio de objeto ou desvio de finalidade. Na primeira hipótese, a Corte de Contas, além de afastar o débito, tem relevado a punibilidade do agente público, tendo em conta que os recursos, embora não aplicados de acordo com as destinações próprias de cada modalidade de recurso, ainda assim são destinados a outras áreas da saúde pública local.

Como não constam dos autos elementos que logrem comprovar que os recursos do ICCN (movimentados na conta específica para cobrir as despesas da prefeitura em ações de saúde) foram desviados para áreas outras que não o atendimento à saúde da população, estamos diante, muito provavelmente, de mero desvio de objeto, ao qual cabe aplicar a linha jurisprudencial acima comentada.

Uma possível argumentação contrária ao aqui defendido seria a de que incumbe ao gestor de recursos públicos a obrigação de prestar contas da boa e regular aplicação dos valores geridos. Ressalto, todavia, que o longo prazo decorrido entre os fatos (anos de 2000 e 2001) e o chamamento promovido pelo TCU (2015) para que os responsáveis se justificassem, evidentemente compromete a possibilidade de defesa, tendo em conta as dificuldades naturais de se recuperar documentos e elementos probatórios, passados quinze anos dos eventos investigados.

Embora a linha de pensamento até aqui desenvolvida cuide de demonstrar a fragilidade dos elementos carreados aos autos para amparar a imputação de todos os supostos débitos levantados nesta TCE (anos de 2000 e 2001), em prol do exaurimento dos aspectos que circunscrevem o feito, trato da situação específica dos valores transferidos em 2001.

Conforme se verifica no extrato bancário de peça 9, p. 8-11) os recursos transferidos no período de janeiro a julho de 2001 foram mantidos na conta corrente nº 58.042-2 ou em aplicações financeiras. Ou seja, os recursos não foram utilizados. Dessa forma, não há que se falar em débito com relação às glosas feitas pelo Denasus quanto às verbas transferidas em 2001. Como a auditoria limitou-se aos anos de 2000 e 2001, não se pode afirmar peremptoriamente que eventuais saldos não aplicados durante o exercício de 2001 não tenham sido destinados ao programa no ano subsequente. Assim, o mesmo raciocínio utilizado pela Secex-RO para afastar a imputação aos ex-secretários de saúde também aplica-se à situação do ex-prefeito Ernandes Santos Amorim.

Em conclusão, diante da fragilidade dos elementos disponíveis nos autos – inaptos, a meu ver, para demonstrar cabalmente que os recursos foram desviados ou aplicados em outras áreas que não a de saúde – avalio que não subsiste o débito perseguido neste processo, cabendo promover-lhe o seu arquivamento, com base no art. 212 do Regimento Interno.”

É o relatório.